

Registro: 2015.0000663126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0029895-54.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, é apelado ROSANA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 3 de setembro de 2015.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0029895-54.2010.8.26.0002

APELANTE: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

APELADO: ROSANA CARDOSO

INTERESSADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1° GRAU: VIVIANE NÓBREGA MALDONADO

VOTO Nº 4096

Apelação. Indenizatória julgada procedente. Acidente de trânsito. Colisão frontal entre caminhão e ciclista (vítima fatal). Culpa comprovada do motorista profissional que imprimiu excesso de velocidade ao conduzir veículo de grande porte em local cuja velocidade permitida é limitada a 30 km/h em razão das especificidades da via (curva de raio pequeno e declive). Danos morais configurados – evidente abalo emocional de mãe que perde o filho de modo trágico. Valor indenizatório fixado com adequação, de forma a considerar o grau do abalo sofrido e o caráter punitivo da condenação. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. em face de ROSANA CARDOSO, interessado GILMAR RIBEIRO DA SILVA, da sentença de fls. 217/219, cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado em demanda indenizatória por acidente de trânsito. Condenados os demandados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Ônus sucumbenciais a expensas dos réus — honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Interposta apelação (fls. 223/237), em síntese, aduz-se: i. culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão por transitar na contramão de direção; ii. inocorrência de danos morais;



iii. caso mantida a condenação, necessária minoração da indenização fixada.

Recurso recebido no duplo efeito (fls.

255).

Sem contrarrazões (cf. certidão de fls.

256).

É o relatório.

Insurge-se a apelante contra sentença que julgou procedente indenização por danos morais advindos de acidente de trânsito, consistente em colisão frontal entre caminhão dirigido pelo motorista demandado, seu preposto, e bicicleta conduzida pelo filho da demandante, vítima fatal.

Pois bem.

Não merece prosperar alegação de ausência de culpa do motorista demandado pelo evento danoso, tendo em vista que testemunhas presenciais referendam versão apresentada na exordial – excesso de velocidade do caminhão de propriedade da apelante (fls. 196 e 198).

Ademais, consta do laudo pericial elaborado pelo IML que "O caminhão por sua vez trafegava em velocidade superior à permitida para o local pelos vestígios de frenagem na pista." (fls. 39)



Quanto à afirmação em sede recursal de que o ciclista estava na contramão, necessário ressaltar que supracitado laudo consigna que "possivelmente a bicicleta trafegava na contramão considerando-se os danos no caminhão." (fls. 39, grifei).

A dúvida que restou da perícia (se a bicicleta era conduzida na contramão) é afastada pela versão apresentada pela testemunha José Carlos, que esclarece a dinâmica do acidente:

Viu quando o caminhão veio em velocidade alta e "abriu" para fazer a curva. A bicicleta vinha em sentido contrário em sua mão de direção. Os rapazes da bicicleta tentaram jogar a bicicleta para a direita. (fls. 196)

O que mesmo importa é que o preposto da recorrente, motorista profissional, não agiu com as cautelas necessárias ao conduzir veículo de grande porte em via que, por suas características ("desenvolve-se em curva de raio pequeno e declive" - fls. 37), apresenta a máxima velocidade permitida de 30 km/h.

De rigor o entendimento de culpa do motorista demandado pelo evento que causou a morte instantânea do filho da demandante.

Quanto aos danos morais, inegável o imenso abalo psicológico de mãe que perde seu filho adolescente de modo trágico, sendo descabido falar em necessidade de comprovação



dos danos experimentados.

No que tange à fixação do valor da referida indenização, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções compensatória (em que pese tratar-se de perda irreparável e sofrimento imensurável) e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar os réus à reiteração da conduta.

Observados tais critérios e considerando a situação fática, valor indenizatório fixado (R\$ 100.000,00) não comporta minoração.

Nego provimento ao recurso.

Providencie a Serventia a correção da autuação, Casas Bahia Comercial Ltda. é apelante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR